



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45/2009

* **Publicada no DOE em 22/01/2010.**

Dispõe sobre a forma de apresentação e obrigatoriedade da transmissão da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 904, inciso I, do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997,

Considerando a instituição da Escrituração Fiscal Digital - EFD, por meio do Convênio ICMS n.º 143, de 15 de dezembro de 2006, e as disposições do Decreto n.º 29.041, de 26 de outubro de 2007, que disciplinou o uso da EFD pelos contribuintes deste Estado,

Considerando o disposto no Ajuste SINIEF n.º 2, de 3 de abril de 2009, Considerando a necessidade de disciplinar a forma de apresentação dos arquivos e a obrigatoriedade de transmissão dos dados da EFD,

RESOLVE:

Art. 1.º Os arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD serão apresentados na forma seguinte, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2009:

NOTA: o inciso I com nova redação determinada pelo art. 2.º da Instrução Normativa nº 30, de 2025 (DOE 02/04/2025), produzindo efeitos a partir da data da sua publicação.

I - para a geração dos Registros de Apuração do ICMS - Operações Próprias (E110 e filhos) e Substituição Tributária (E210 e filhos), bem como do Registro de Apuração do Fundo de Combate à Pobreza e do ICMS Diferencial de Alíquota (E310 e filhos), o contribuinte deverá utilizar a Tabela 5.1.1 – Tabela de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS constante do Anexo Único da Instrução Normativa n.º 30, de 26 de março 2025.

Redação original:

I – para a geração dos Registros de Apuração do ICMS – Apurações Próprias – E110 e seus filhos, bem como o Registro de Apuração do ICMS – Substituição Tributária E220 e seus filhos, o contribuinte deverá utilizar a tabela 5.1, Anexo Único desta Instrução Normativa;

NOTA: o inciso II com nova redação determinada pelo art. 1.º da Instrução Normativa nº 52, de 2026 (DOE 12/05/2026), produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao período de referência, para as empresas enquadradas no regime de recolhimento especial e de produtor rural.

Redação original:

II – é obrigatória a apresentação do Registro de Informação sobre Valores Agregados – REG 1400, conforme os casos previstos no Guia Prático da EFD, sendo dispensada a informação do campo do ITEM;

NOTA: o inciso III com nova redação determinada pelo art. 1.º da Instrução Normativa n.º 124, de 2022 (DOE 30/12/2022), produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.

III – é obrigatória a apresentação do Registro Total das Operações com Cartão de Crédito e/ou Débito REG 1600 pelos contribuintes que tenham realizado vendas com forma de pagamento por meio de cartão de débito ou de crédito, até 31 de dezembro de 2021;

Redação original:

III – é obrigatória a apresentação do Registro Total das Operações com Cartão de Crédito e/ou Débito REG 1600 pelos contribuintes que realizarem vendas com forma de pagamento por meio de cartão de débito ou de crédito;

IV – o Registro Resumo dos Itens do Movimento Diário – REG C425 deverá ser apresentado pelo contribuinte enquadrado no perfil B, que utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF;

V - os contribuintes enquadrados no perfil A deverão apresentar o Registro de Documento Fiscal Emitido por ECF – REG C460.

NOTA: o inciso VI acrescentado pelo art. 1.º da Instrução Normativa n.º 124, de 2022 (DOE 30/12/2022), produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.

VI - é obrigatória a apresentação do Registro das Operações com Instrumentos de Pagamentos Eletrônicos REG 1601 pelos contribuintes que realizarem operações e prestações por meio de instrumentos de pagamentos eletrônicos, discriminado por instituição financeira e de pagamento, integrante ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB (Convênio ICMS n.º 134/2016), a partir de 1.º de março de 2023.

§ 1.º Para o preenchimento dos campos nos registros, utilização de códigos de tabelas e obrigatoriedade dos registros, deverão ser observadas as regras do Guia Prático e a legislação pertinente.

§ 2.º Excetuados aqueles sujeitos às disposições do Convênio ICMS n.º 115/03, os contribuintes do ICMS deverão apresentar os arquivos no Perfil B.

§ 3.º O contribuinte do ICMS poderá apresentar a EFD em perfil diferente dos previstos nesta Instrução Normativa, mediante ato do Secretário da Fazenda, com intuito de melhor atender aos procedimentos de fiscalização.

NOTA: o art. 2.º com nova redação determinada pelo art. 1.º da Instrução Normativa n.º 102, de 2023 (DOE 31/08/2023), produzindo efeitos a partir de 1.º de maio de 2023.

Art. 2.º O arquivo digital da EFD ICMS/IPI, conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela Receita Federal do Brasil (RFB) nos seguintes prazos:

I - até o dia 20 do mês subsequente ao período de referência, para as empresas enquadradas no regime de recolhimento normal;

II - até o 30.º (trigésimo) dia do terceiro mês subsequente ao período de referência, para as empresas enquadradas no regime de recolhimento especial e de produtor rural.



NOTA: o parágrafo único do art. 2º fica revogado pelo art. 1º da Instrução Normativa n.º 103, de 2023, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023

Redação original:

Parágrafo único. Prorrogar-se-á o prazo de transmissão da EFD ICMS/IPI até o primeiro dia útil subsequente nos casos em que se vencer em dia não útil.

Redação original:

Art. 2º Os contribuintes do ICMS relacionados no Ato Cotepe nº 50, de 22 de dezembro de 2009, bem como aqueles cujas CNAEs-Fiscais estejam relacionadas no Anexo I do Decreto nº 29.560, de 27 de novembro de 2008, ou em outro ato normativo, estão obrigados à EFD, nos prazos estabelecidos nos respectivos instrumentos normativos.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2010 é obrigatória a apresentação do Registro de Documentos Fiscais Utilizados – REG 1700 e seus filhos, pelos contribuintes que utilizarem, cancelarem ou inutilizarem documentos fiscais autorizados por AIDF, para fins de baixa de saldo em sistema específico da Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

NOTA: o art. 3º-A acrescentado pelo art. 1º da Instrução Normativa n.º 153, de 2023 (DOE 08/01/2024), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 3º-A. A Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3-e), modelo 66, deverá ser escriturada, pelo emitente, de forma consolidada, por meio do Registro C700 e filhos da EFD ICMS/IPI:

I - de forma opcional, até 31 de dezembro de 2023;

II - de forma obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º A NF3-e, modelo 66, deve ser escriturada na EFD ICMS/IPI, no mês da emissão.

§ 2º O adquirente de energia elétrica deve escriturar a NF3-e de forma detalhada na EFD ICMS/IPI, por meio do Registro C500 e filhos.

NOTA: o art. 3º-B acrescentado pelo art. 1º da Instrução Normativa n.º 153, de 2023 (DOE 08/01/2024), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 3º-B. Fica autorizada a emissão de Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3-e) substituta, modelo 66, sendo obrigatório o referenciamento da chave de acesso da NF3-e substituída.

§ 1º A NF3-e substituta de que trata o *caput* deste artigo também deve ser escriturada pelo emitente de forma consolidada no Registro C700 e filhos da EFD ICMS/IPI, no mês da emissão.

§ 2º O adquirente de energia elétrica, sempre que receber uma NF3-e substituta, deverá escriturá-la na EFD ICMS/IPI do mês de sua emissão.

§ 3º O adquirente deverá proceder ao estorno do crédito decorrente da NF3-e substituída no período da escrituração da NF3-e substituta, informando:

I - no Registro E110, no campo 05 (VL_ESTORNOS_CRED), o valor do crédito a ser estornado; e

II - no Registro E111, no campo 02 (COD_AJ_APUR), o código de ajuste CE010008; no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ), a descrição “Estorno de crédito decorrente de substituição de NF3e (informar o número da chave de acesso da NF3e substituída)”; e no campo 04 (VL_AJ_APUR), o valor do crédito a ser estornado.

NOTA: o art. 3.º-C acrescentado pelo art. 1.º da Instrução Normativa n.º 128, de 2025 (DOE 28/10/2025), produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2024.

Art. 3.º-C. As Notas Fiscais Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (NF-Com), modelo 62, emitidas com a finalidade Normal, com a tag <finNFCom> (finalidade de emissão) preenchida com o valor 0, de saída, deverão ser escrituradas, pelo emitente, de forma consolidada, por meio do Registro D750 e filhos da EFD ICMS/IPI:

I - de forma opcional, até 31 de dezembro de 2025;

II - de forma obrigatória, a partir de 1.º de janeiro de 2026.

§ 1.º A NFCom, modelo 62, deve ser escriturada na EFD ICMS/IPI no mês da emissão.

§ 2.º As NFCom de ajuste, de substituição ou que representam operações de entrada devem ser escrituradas no Registro D700 e filhos da EFD ICMS/IPI, no mês da sua emissão.

NOTA: o art. 3.º-D acrescentado pelo art. 1.º da Instrução Normativa n.º 128, de 2025 (DOE 28/10/2025), produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2024.

Art. 3.º-D. Fica autorizada a emissão de Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (NFCom) substituta, modelo 62, sendo obrigatório o referenciamento da chave de acesso da NFCom substituída.

§ 1.º O adquirente da prestação de serviço de comunicação, sempre que receber uma NFCom substituta, deverá escriturá-la na EFD ICMS/IPI do mês da sua emissão.

§ 2.º O adquirente deverá proceder ao estorno do crédito decorrente da NFCom substituída no período da escrituração da NFCom substituta, informando:

I - no Registro E110, no campo 05 (VL_ESTORNOS_CRED), o valor do crédito a ser estornado;

II - no Registro E111, no campo 02 (COD_AJ_APUR), o código de ajuste CE010012, no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ), a descrição “NFCom emitida em substituição à NFCom nº ..., emitida em .../.../...”, e no campo 04 (VL_AJ_APUR), o valor do crédito a ser estornado; e

III - no Registro E113, preencher as informações da NFCom substituída relacionada ao ajuste da apuração.

§ 3.º O emitente, nos casos previstos no inciso II da cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF n.º 07/2022, e que não possua Regime Especial de Tributação que conceda crédito presumido nos termos do Convênio ICMS 56/2012, poderá proceder ao estorno do débito decorrente da NFCom substituída no período da escrituração da NFCom substituta, informando:

I - no Registro E110, no campo 09 (VL_ESTORNOS_DEB), o valor do débito a ser estornado;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

II - no Registro E111, no campo 02 (COD_AJ_APUR), o código de ajuste CE030012, no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ), a descrição “NFCom emitida em substituição à NFCom nº ..., emitida em .../.../...”, e no campo 04 (VL_AJ_APUR), o valor do débito a ser estornado; e

III - no Registro E113, preencher as informações da NFCom substituída relacionada ao ajuste da apuração.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 2009.

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA



Nota: o Anexo Único fica revogado pelo inciso I do art. 5º da Instrução Normativa nº 43, de 2024 (DOE 23/04/2024), produzindo efeitos na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 45/2009

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VIGÊNCIA
CE000001	Débito Reserva Transferência de Crédito	01/01/2009
CE000002	Débito Diferencial de Alíquota - Imobilizado	01/01/2009
CE000003	Débito Transferência de Crédito	01/01/2009
CE000004	Débito Compensação de Débito na Dívida Ativa	01/01/2009
CE000005	Débito - Fecop ICMS Normal	01/01/2009
CE000006	Débito Diferencial de Alíquota - Consumo	01/01/2009
CE000007	Débito - Faturamento - Termo de acordo 35/91	01/01/2009
CE000008	Débitos Outros	01/01/2009
CE010001	Estorno de Crédito Saídas Isentas e não Tributadas	01/01/2009
CE010002	Estorno de Crédito Bens de Ativo por Saídas Não Tributadas	01/01/2009
CE010003	Estorno de Crédito Suframa	01/01/2009
CE010004	Estorno de Crédito de Bens de Ativo por Baixa	01/01/2009
CE010005	Entradas de Energia Elétrica (Empresa comunicação)	01/01/2009
CE010006	Estorno Créditos Outros	01/01/2009
CE020001	Crédito Presumido	01/01/2009
CE020002	Crédito de Antecipado	01/01/2009
CE020003	Crédito de Diferencial de Alíquota	01/01/2009
CE020004	Crédito de Transferência de Crédito	01/01/2009
CE020005	Crédito de Bens do Ativo Imobilizado	01/01/2009
CE020006	Crédito Restituição de Indébito	01/01/2009
CE020007	Crédito ICMS a Mais ou em Duplicidade	01/01/2009



CE020008	Crédito ICMS Importação Diferido	01/01/2009
CE020009	Crédito Decorrente de Auto de Infração	01/01/2009
CE020010	Créditos Extemporâneos	01/01/2009
CE020011	Crédito Outros	01/01/2009
CE030001	Estorno Débito Reversão de Reserva de Transferência	01/01/2009
CE030002	Estorno de Débito - Faturamento - Energia - Conv. 30/04	01/01/2009
CE030003	Estorno de Débito - Faturamento - Comunicação - Conv 39/01	01/01/2009
CE030004	Estorno Débito Outros	01/01/2009
CE040001	Dedução referente ao FDI - Provin	01/01/2009
CE040002	Dedução referente Fecop ICMS Normal	01/01/2009
CE040003	Incentivo Fiscal	01/01/2009
CE040004	FDI- Transferencia de credito	01/01/2009
CE050001	Credenciados - ICMS Antecipados	01/01/2009
CE050002	Credenciados - Diferencial de Alíquota	01/01/2009
CE050003	Débito - fecop ICMS normal	01/01/2009
CE100001	Débitos outros	01/01/2009
CE110001	Estorno Creditos Outros	01/01/2009
CE120001	Créditos Outros	01/01/2009
CE130001	Estorno Debito Outros	01/01/2009
CE140001	Fecop - ST - saídas internas	01/01/2009
CE140002	Fecop - ST - entrada interestadual	01/01/2009
CE140003	Fecop - ST - entrada interna	01/01/2009
CE150001	Credenciados - ST - Entrada interestadual	01/01/2009
CE150002	Não credenciados - ST - Entrada interestadual	01/01/2009
CE150003	ST - Entradas internas	01/01/2009



CE150004	ST - Saldas Internas	01/01/2009
CE150005	ST - Outros- Regime Especial	01/01/2009
CE150005	Fecop - ST - saídas internas	01/01/2009
CE150006	Fecop - ST - entrada interestadual	01/01/2009
CE150007	Fecop - ST - entrada interna	01/01/2009
NOTA: A Instrução Normativa n.º 41/2013 (DOE de 9/10/2013) acrescentou a este Anexo os seguintes códigos:		
CE100002	Débito referente ao caput do art. 1º do Decreto nº 31.288, de 2013	
CE120002	Crédito de ressarcimento homologado, nos termos do § 1º do art. 1º do Decreto nº 31.288, de 2013	
CE110003	Estorno de crédito, nos termos do inciso II do § 2º do art. 1º do Decreto nº 31.288, de 2013	
CE150007	Débito mensal a recolher, nos termos do inciso II do § 2º do art. 1º do Decreto nº 31.288, de 2013	